



**PROJETO DE LEI Nº....., DE 2012.**  
**(Deputado Mendonça Filho)**

Dá nova redação à Lei 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas nacionais, dentre outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º As embarcações brasileiras, exceto as de guerra, os tripulantes, os profissionais não-tripulantes, os *condutores* e os passageiros nelas embarcados, ainda que fora das águas sob jurisdição nacional, continuam sujeitos ao previsto nesta Lei, respeitada, em águas estrangeiras, a soberania do Estado costeiro.”

.....



“Art. 2º .....

.....

*XXII - Veículo a jato-propulsão - Embarcação utilizada com a finalidade de lazer ou em competições desportivas, movidas sem a utilização de leme e com direcionamento realizado através de jatos propulsores;*

*XXIII - Condutor - Todo aquele com habilitação certificada pela autoridade marítima para operar embarcações de lazer ou com finalidades esportivas, movidas sem a utilização de leme e com direcionamento realizado através de jatos propulsores;*

*XXIV - Habilitação de Condutor - Documento expedido pela autoridade marítima para condutor de embarcação movido a jato propulsão, com prazo determinado de validade, e obtido mediante a realização de carga horária específica de aulas teóricas e práticas, e aprovação em teste específico de habilitação”.*

.....

“Art. 4º .....

I - .....

a) habilitação e cadastro de aquaviários, amadores e *condutores*;

.....

“Capítulo I

.....

*Art. 4º- B Sem prejuízo das normas adicionais expedidas pela autoridade marítima, é obrigatória a utilização, pelo usuário de embarcação com direcionamento realizado através de jatos propulsores, de chave de*



*segurança, na modalidade de “corta corrente” ou, em caso de inexistência deste dispositivo, a sua instalação, em prazo a ser determinado pela autoridade marítima.*

*§ 1º A inobservância desta disposição sujeitará o condutor às medidas administrativas e penalidades previstas por esta lei.*

---

*Art. 4º- C Fica estabelecida a obrigatoriedade, aos fabricantes e usuários de embarcações movidas por jato propulsão, de instalação de sistema codificado para ignição, cabendo à autoridade marítima o estabelecimento de prazo para a adaptação tanto dos veículos já existentes, quanto aos que venham a ser fabricados, bem como, de modo próprio ou delegado, a sua fiscalização.*

*Artigo 4º- D É obrigatoriedade a padronização das plaquetas de identificação do motor e do casco dos veículos movidos por jatos propulsão, tanto dos veículos já existentes quanto aos que venham a ser fabricados, cabendo à autoridade marítima o estabelecimento de prazo para adaptação, após o qual será item obrigatório, exigível quando de vistoria de registro ou transferência da embarcação”.*

---

## “Capítulo VI

---

*Artigo 36-A Aos crimes cometidos na condução de veículos aquaviários, assim determinados por este dispositivo, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e Código de Processo Penal, bem como da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, em tudo que esta lei não dispuser de modo diverso”.*

---

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

As embarcações movidas por jato propulsão, conhecidas pelo nome genérico e comercial de Jet Ski, tem se popularizado enormemente, ainda não possuindo, para sua regulação de uso, legislação específica, o que coloca em risco tanto condutores como banhistas e cria obstáculos às autoridades marítimas responsáveis para uma fiscalização adequada, sendo a Lei nº 9537 de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas nacionais, omissa em relação a este tipo de veículo marítimo.

Com este objetivo, fundamental a adequação legal, trazida pela presente proposição, de criar, dentre outros dispositivos, uma categoria específica de condutor de Jet ski, ou embarcações movidas a jato propulsão, uma vez que os mesmos tem uma forma de pilotagem e oferecem riscos completamente diversos das demais embarcações.

Essas características específicas tornam necessário o estabelecimento de uma licença de condutor diferenciada, com exigências, carga horária e aulas práticas e teóricas e período de validade da habilitação diferente dos demais veículos náuticos.

Faz-se necessário o estabelecimento de exigências que minimizem danos para condutores e transeuntes nas áreas onde os mesmos são utilizados, como a obrigatoriedade de utilização, pelo usuário, da chave de segurança, que é um “corta corrente” existente no equipamento e que não é utilizado pela maioria dos condutores.

Inúmeros acidentes e situações de perigo acontecem frequentemente pelo fato do condutor ignorar a utilização da chave de segurança, pois em caso de queda da embarcação, a mesma passará a navegar sem rumo e com grande possibilidade de acidente, o que têm ocorrido com assustadora frequência, causando tragédias de impossível reparação.

A chave de segurança é ligada ao sistema elétrico da embarcação, e sua função é cortar a corrente do motor, fazendo-o desligar quando o condutor, por qualquer motivo,



perder o contato com a embarcação, evitando assim que a mesma continue navegando desgovernadamente.

Neste mesmo sentido, também é importante o estabelecimento da obrigatoriedade, aos fabricantes e usuários, de instalação de um sistema codificado para ignição, para o qual já existe tecnologia disponível, devendo as autoridades marítimas estabelecer prazo para a adaptação tanto dos veículos já existentes quanto aos que venham a ser fabricados.

O sistema, através de código, permite que somente quem tenha conhecimento da senha de acesso dê partida na embarcação, o que, além de evitar furtos ou roubos, também é importante requisito de segurança em sua pilotagem, uma vez que sua utilização também pode servir, de acordo com os recursos tecnológicos atualmente disponíveis, para limitar a potência da embarcação, para casos de condutores que estão aprendendo a pilotar, ou evitando que menores a utilizem sem o conhecimento dos pais.

Igualmente, torna-se necessário estabelecer a obrigatoriedade, para os fabricantes, de padronização das plaquetas de identificação do motor e do casco das embarcações, que atualmente são diferentes de um fabricante para outro e facilmente removíveis e adulteráveis.

Atualmente, em caso de subtração da embarcação, ocorre com extrema facilidade a troca do numero do casco e do motor, pela falsificação da placa ou decalco plástico, que aliadas à falsificação da nota fiscal, permitem o registro do veículo perante as autoridades marítimas, uma vez que não é realizada vistoria física para detectar adulterações, tampouco checagem da nota fiscal junto à Receita Federal para atestar sua autenticidade.

Assim, o estabelecimento de normas de registro e vistorias obrigatórias na embarcação igualmente se faz necessária, em especial quando da transferência ou registro da embarcação, visando avaliar suas condições técnicas e verificar a procedência da mesma.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Outro fator de risco é a inadequação das atuais penalidades, existentes tão somente na esfera administrativa, visando punir quem entregar a condução da embarcação a pessoas não habilitadas, especialmente menores de idade.

São inúmeros os exemplos, com trágicas consequências, de condutores que ignoram normas básicas de segurança, trafegam em meio a banhistas, conduzem embarcações sob o efeito de álcool ou outras substâncias químicas que produzem alterações dos sentidos, permitem que menores de idade pilotem, cedem a embarcação a pessoas inabilitadas e fazem alterações no equipamento, como a retirada do silencioso do escape, perturbando as demais pessoas com o barulho produzido.

Uma resposta jurídica adequada é medida que se impõe com a maior urgência, com a finalidade de evitar que a cotidiana mortandade que vivenciamos nas vias terrestres também venha a se reproduzir, com igual letalidade, nas águas nacionais.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de fevereiro de 2012.

**DEPUTADO MENDONÇA FILHO  
DEMOCRATAS/PE**